



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Segunda Câmara

Processo n.: **654111**

Natureza: Tomada de Contas Especial

Procedência: São Sebastião Futebol Clube de São Sebastião do Rio Preto e Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo - SELT-MG

Referência: Convênio n. 747/1988, celebrado em 11/11/ 1988

Responsáveis: José Ferreira Dias (falecido), Tancredo Antônio Naves, João Pinto Ribeiro e José Teixeira Soares

Interessada: Rita de Almeida Dias, representante legal do espólio de José Ferreira Dias, Presidente do São Sebastião Futebol Clube, em 1988

Procurador(es): Francisco Galvão de Carvalho, OAB/MG 8809

Relator: Conselheiro Substituto Gilberto Diniz

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ANULADA A DECISÃO DO ACÓRDÃO DA SESSÃO DO DIA 15/03/2007 – TRANCAMENTO DAS CONTAS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Em razão do falecimento do gestor, sem que houvesse a citação válida, anula-se a decisão proferida em 15/03/2007; determina-se o trancamento das contas, por iliquidáveis, bem como o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 176, inciso II, do Regimento Interno.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia 18/12/12 - Segunda Câmara

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO N°: 654.111

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES, LAZER E TURISMO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 747/1988, celebrado, em 11/11/1988, entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo - SELT-MG, e o São Sebastião Futebol Clube, de São Sebastião do Rio Preto, tendo por objeto o repasse de recursos no valor de CZ\$2.000.000,00 (dois milhões de cruzados), para construção de quadra poliesportiva, no qual foi constatada omissão no dever de prestar contas.

O Colegiado de Auditores desta Corte de Contas, na Sessão de 15/3/2007, emitiu Parecer Coletivo, por meio do qual julgou irregular a aplicação dos recursos, pois não foi comprovada a execução do objeto do convênio, aplicou multa ao ex-Presidente do São Sebastião Futebol Clube, Sr. José Ferreira Dias, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), e determinou o ressarcimento ao erário do valor repassado de CZ\$2.000.000,00 (dois milhões de cruzados), devidamente corrigido, conforme notas taquigráficas de fls. 77/80 e acórdão de fls. 81/82.

O acórdão foi publicado no “Minas Gerais” de 10/11/2007 e, não havendo sido interpostos recursos, transitou em julgado.

A Coordenaria de Débito e Multa promoveu a atualização do valor correspondente ao ressarcimento e intimou o Sr. José Ferreira Dias, representado pela Sra. Rita de Almeida Dias, fl. 90, tendo a correspondência retornado a esta Corte com a anotação “falecido”, fl. 97.

A Coordenadoria de Débito e Multa, fl. 107, retornou os autos a este Relator, para apreciar as questões pontuadas referentes ao falecimento do responsável e à inocorrência da restituição.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em exame dos autos, verifico que foi elaborado o estudo técnico de fls. 25/27 e que, em 29/7/2005, fl. 44, foi determinada a citação do Sr. José Ferreira Dias, Presidente do São Sebastião Futebol Clube à época das irregularidades.

Com vistas à citação, foi expedido o Ofício nº 11843/2005 SEC/4ª Câmara, datado de 8/8/2005, fl. 45, o qual não obteve resposta.

Na sequência, o então Relator, Conselheiro Moura e Castro, determinou, à fl. 53, fosse verificada a execução do Convênio nº 747/1988, por meio de inspeção *in loco*.

Veio aos autos o Laudo Técnico de Engenharia de fls. 59/61, no qual se concluiu não terem ficado comprovadas a execução do objeto do convênio e a aplicação dos recursos. Registrou-se, ademais, a notícia de que o signatário do ajuste, Sr. José Ferreira Dias, havia falecido em 19/5/2005, conforme certidão de óbito de fl. 66.

De se concluir, portanto, que a citação ordenada em 29/7/2005 ocorreu depois da morte do responsável, motivo pelo qual não se concretizou validamente.

Pois bem, a citação é ato processual que tem por fim dar ciência ao responsável de que existe processo em curso, no âmbito do qual podem vir a ser-lhe atribuídas responsabilidades, propiciando-lhe, assim, apresentação de defesa. Portanto, por meio da citação, encarecem-se os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Desse modo, considerando que o falecimento do responsável ocorreu em 29/7/2005, não se concretizando validamente a citação, tenho que, no caso, a morte, como fato jurídico que é, acarretará consequências no que decidido pelo Tribunal.

Assim, entendo que a decisão contida no Acórdão de fls. 81/82, por meio da qual se aplicou multa no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), ao Sr. José Ferreira Dias, e ainda determinou o ressarcimento ao erário do valor repassado por meio do Convênio nº 747/88, de CZ\$2.000.000,00 (dois milhões de cruzados), pela ausência de comprovação da execução do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

objeto do convênio, é nula de pleno direito. Isso porque não foi observado pressuposto indispensável à referida decisão, a citação válida do responsável.

No que se refere ao dano ao erário, no valor de CZ\$2.000.000,00 (dois milhões de cruzados), outra solução não haveria senão promover a citação, conforme o caso, ou do espólio do Sr. José Ferreira Dias, na pessoa da inventariante, ou dos respectivos sucessores.

Por meio da citação dos sucessores do falecido, ser-lhes-ia franqueado ter ciência dos fatos apontados nesta Tomada de Contas Especial, com a possibilidade de encaminharem toda documentação necessária para tentar elidir os fatos inquinados de irregularidade, bem como apresentarem defesa, restaurando-se o devido processo legal.

No entanto, o Convênio objeto da tomada de contas foi assinado em 11/11/1988; portanto, os fatos ocorreram há mais de 24 (vinte e quatro) anos, tempo tão alargado que implica impossibilidade fática de os sucessores do Sr. José Ferreira Dias se defenderem efetivamente, o que inviabiliza o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, comprometendo a garantia constitucional do devido processo legal.

Nesse particular, a Constituição da República incluiu, em seu rol de direitos e garantias fundamentais, o contraditório e a ampla defesa, que devem ser assegurados de forma efetiva, consoante estatui o inciso LV do art. 5º, *in verbis*: "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*".

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, de 2005, a efetiva prestação jurisdicional passou a ter relevância de princípio fundamental, pois foi acrescentado o inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta Magna, que consagra o princípio da razoável do processo, nestes termos: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

Em lição concebida com olhos no processo civil – mas que reputo aplicável à generalidade dos processos, incluído o de controle –, ensina **Cândido Rangel Dinamarco** (Instituições de direito processual civil, vol. II, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 621):

A realização regular e ordenada de todos os atos do procedimento [...] constitui penhor da observância de superiores garantias constitucionais, especialmente do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, mediante oferta de reais e equilibradas oportunidades de participação aos sujeitos litigantes; nesse sentido é que se diz que o procedimento legitima o exercício do poder [...].

Essa **ampla defesa** – que seria "*o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade*" (CELSON RIBEIRO BASTOS & IVES GANDRA MARTINS, *Comentários à Constituição do Brasil*, vol. II, São Paulo, Saraiva, 1989, p. 266) – tornou-se **impossível**, pelo longo período de tempo transcorrido desde a época em que foi realizado o procedimento no âmbito da Administração Pública.

Como é cediço, defesas são construídas a partir de documentos e de lembranças; e se o lapso temporal tornou incerta a existência destas e daqueles, acabou por ser mitigada a possibilidade mesma de defender-se.

Simplesmente, não poderia ser qualificada como **ampla** uma defesa que viesse a ser franqueada – e, é claro, produzida – mais de uma década depois do ato acoimado de irregular. Nesse contexto, penso que não é razoável impor aos sucessores do *de cujus* o ônus de responder pelos atos irregulares praticados pelo dirigente da entidade beneficiada.

Tudo isso posto, resta demonstrado efetivo prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, em razão, sobretudo, do longo lapso decorrido entre a ocorrência dos fatos e a oportunidade de ingresso nos autos dos sucessores do responsável, o que torna as contas iliquidáveis, por motivos alheios à vontade dos herdeiros do Sr. José Ferreira Dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Nessa linha, ao apreciar casos análogos, o Tribunal de Contas da União – TCU vem consolidado sua jurisprudência, o que, a propósito, pode ser observado, por exemplo, nos Acórdãos nº 0295/2004 e 0258/2007, cujas ementas têm os seguintes teores:

ACÓRDÃO 0295/2004 - Plenário, Relator: ADYLSO MOTA - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Conselho Federal de Odontologia – CFO. Denúncia. Irregularidades relativas a gastos com festividades, alimentação, diárias, passagens aéreas, recolhimento de tributos com atraso, e uso indevido da gráfica do Conselho para impressão de propaganda eleitoral. **Falecimento do responsável. Decurso de longo período entre os fatos apontados e a oportunidade de ingresso nos autos do espólio ou dos sucessores do responsável. Arquivamento.** Publicado no Diário Oficial da União em 07/04/2004.

ACÓRDÃO 0258/2007 - Primeira Câmara, Relator: VALMIR CAMPELO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. **RESPONSÁVEL FALECIDO. LONGO LAPSO TEMPORAL. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO. ARQUIVAMENTO.** Consideram-se iliquidáveis as contas, ordenando-se seu trancamento, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em decorrência do longo intervalo entre os fatos e sua apuração, por razões alheias à vontade do responsável. Publicado no Diário Oficial da União em 16/02/2007.

Por outro lado, é importante registrar que o valor atualizado do recurso repassado monta cerca de R\$8.105,00 (oito mil cento e cinco reais). Isso permite concluir que tanto os custos associados à manutenção deste processo ativo nesta Corte de Contas, na tentativa de apuração dos fatos e de possível dano material ao erário, quanto os da execução de eventual decisão condenatória, serão superiores ao potencial benefício aos cofres e ao interesse públicos.

A propósito, a aplicação da relação custo-benefício em processos e casos dessa natureza está consubstanciada em atos normativos baixados por esta Corte de Contas, v. g. na Decisão Normativa nº 04, de 2012, que estabeleceu, como sendo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor mínimo para encaminhamento de Tomada de Contas Especial ao Tribunal, o que importaria, de qualquer sorte, no arquivamento do feito, na forma do art. 13 da Instrução Normativa nº 01, de 2002.

Diante do exposto, entendo que, em relação à falta de comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio nº 747/1998, devem ser consideradas iliquidáveis as contas, em razão do falecimento do responsável no curso do presente feito e antes que fosse efetivada a sua citação válida, e também devido ao longo tempo decorrido entre os fatos geradores da presente Tomada de Contas Especial e o momento atual, quando até poderia ser concedida a oportunidade de ingresso, nos autos, dos sucessores do responsável, mas com evidente prejuízo à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, considerando que o responsável faleceu no curso deste processo, sem que houvesse sido efetivada a sua citação válida, em prejuízo à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, proponho ao Colegiado da Segunda Câmara que seja anulada a decisão contida no Acórdão de fls. 81/82, proferida na Sessão do dia 15/3/2007, na qual foi aplicada multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao Sr. José Ferreira Dias, e, ainda, determinado ressarcimento ao erário, em face da ausência de comprovação da execução do objeto do Convênio nº 747/88, cujo valor, atualizado monetariamente, é da ordem de R\$ 8.105,00 (oito mil cento e cinco reais).

Proponho, ainda, com arrimo no § 1º do art. 255 do RITCEMG, Resolução nº 12, de 2008, e em paradigmas do TCU, citados na fundamentação, que as contas do Convênio nº 747/88, sejam trancadas, por iliquidáveis, por motivos alheios à vontade dos sucessores do responsável falecido, porquanto o longo tempo decorrido entre os fatos geradores da Tomada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

de Contas Especial e o momento atual (mais de vinte e quatro anos), nitidamente, dificulta a produção de provas, em evidente prejuízo à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, o que frustra a adoção de medida tendente a promover o ingresso deles nos autos.

E, por consequência, proponho o arquivamento dos autos, na forma do inciso II do art. 176 do RITCEMG, Resolução nº 12, de 2008.

É a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **654111**, referentes à Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio n. 747/1988, celebrado, em 11/11/1988, entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo - SELT-MG, e o São Sebastião Futebol Clube, de São Sebastião do Rio Preto, tendo por objeto o repasse de recursos no valor de CZ\$2.000.000,00 (dois milhões de cruzados), para construção de quadra poliesportiva, no qual foi constatada omissão no dever de prestar contas, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência do Conselheiro Eduardo Carone Costa, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator: 1) considerando que o responsável faleceu no curso do processo, sem que houvesse sido efetivada a sua citação válida, em prejuízo à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, em anular a decisão contida no Acórdão de fls. 81/82, proferida na Sessão do dia 15/3/2007, na qual foi aplicada multa no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) ao Sr. José Ferreira Dias, e, ainda, determinado ressarcimento ao erário, em face da ausência de comprovação da execução do objeto do Convênio n. 747/88, cujo valor, atualizado monetariamente, é da ordem de R\$8.105,00 (oito mil cento e cinco reais); 2) com fundamento no § 1º do art. 255 do RITCEMG, Resolução n. 12, de 2008, e em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

paradigmas do TCU, citados na fundamentação, em determinar que as contas do Convênio n. 747/88, sejam trancadas, por iliquidáveis, por motivos alheios à vontade dos sucessores do responsável falecido, porquanto o longo tempo decorrido entre os fatos geradores da Tomada de Contas Especial e o momento atual (mais de vinte e quatro anos), nitidamente, dificulta a produção de provas, em evidente prejuízo à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, o que frustra a adoção de medida tendente a promover o ingresso deles nos autos; 3) e, por consequência, em determinar o arquivamento dos autos, na forma do inciso II do art. 176 do RITCEMG, Resolução n. 12, de 2008.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de dezembro de 2012.

GILBERTO DINIZ

Relator

(Assinatura do Acórdão
conforme o art. 204, § 3º,
II, do Regimento Interno.)

(assinado eletronicamente)

MR/RAC